



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)**

**Data da reunião:** 25/11/2025  
**Presidente:** Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
1	<b>PL 5181/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto propõe alteração na Lei 7.210/1984 para acrescentar dispositivo que assegura, ao preso ou internado dependentes de drogas, os serviços de atenção à saúde que atendam às diretrizes de reinserção social legalmente previstas. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que realiza ajuste técnico no texto, alterando o número do parágrafo a ser incluído.  1. A matéria seguirá à CAS, em decisão terminativa.	João Paulo Batista Botelho	Relatório apresentado realiza ajustes nos argumentos apresentados na minuta da Conleg, mas sem alteração de mérito.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 25/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
2	<p><b>PL 670/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Zenaide Maia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>O projeto propõe instituir o Programa Mulher Alerta, cujo objetivo é disponibilizar instrumento de sinalização em emergências, que será diretamente conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais. O texto prevê que o custeio poderá ser obtido por meio de convênios com o governo federal e será permitido que esses convênios envolvam mais de um estado, o que também ampliará a cobertura do sistema às usuárias. Destaca-se que o programa visa: a) a oferta gratuita do dispositivo às mulheres; b) a atuação imediata dos agentes de segurança pública no local de acionamento; c) a comunicação imediata da ocorrência à autoridade judicial competente; e d) o uso pessoal do dispositivo, exceto em casos de incapacidade da vítima.</p> <p>1. A matéria seguirá à CDH, em decisão terminativa.</p>	Juliana Magalhães Fernandes Oliveira	Relatório apresentado realiza ajustes na argumentação apresentada na minuta da Conleg, mas sem alterações de mérito.
3	<p><b>PL 930/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, para dispor que, no caso de cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida e frequência a determinados lugares), o agressor será fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico e as informações relacionadas à localização dele serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas. A relatora propõe emenda para suprimir a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto. Dentre os argumentos, explica que o projeto se baseia na Resolução nº 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, contrariando o objetivo do PL de permitir o compartilhamento sem necessidade de autorização judicial.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>	Tiago Ivo Odon	Houve acréscimo de argumentos na justificção, quando se compara o relatório apresentado com a minuta da Conleg.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 25/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
4	<p><b>PL 352/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alan Rick</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) para: a) estabelecer como hipótese de falta grave o fato de o preso, estando em condições aptas para o trabalho, deixar de fazê-lo; b) condicionar a progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento prévio da indenização referente aos danos causados pelo crime; e c) ampliar a participação da iniciativa privada no trabalho do preso.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, com emenda para suprimir dispositivo que trata da alteração dos requisitos para a progressão de regime, devido a alterações legais recentes sobre o tema, decorrentes da aprovação da Lei 14.843/2024.</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.</p>	Claudio Demczuk de Alencar	O relatório apresentado realiza alterações na minuta da Conleg, mas sem alterar o mérito.
5	<p><b>PL 4962/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto.	<p>A proposta pretende alterar o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP) para permitir a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades prisionais, especificando os serviços de: a) assistências material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; b) apoio na movimentação interna dos presos; e c) monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico.</p> <p>O projeto também cria o art. 83-C na LEP, que prevê que as contratadas e parceiro privados possam empregar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato, sob o regime de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso.</p> <p>1. A matéria seguirá à CCJ.</p>	Tiago Ivo Odon	-

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).